

**TC 018.198/2014-7**

Tomada de contas especial

Fundo Nacional de Saúde (FNS)

Excelentíssima Senhora Ministra-Relatora,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em vista de irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) pelo Município de Vargem Grande/MA, identificadas durante auditoria realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus).

2. O débito em apuração nesta TCE originou-se do recebimento de recursos do Programa Saúde da Família (PSF) a título de ressarcimento por procedimentos oftalmológicos no âmbito do Núcleo de Apoio à Saúde da Família (NASF), sem que tal unidade oferecesse atendimento na mencionada especialidade.

3. O relatório do tomador de contas concluiu pela existência de débito no valor histórico de R\$ 359.935,52, cuja responsabilidade recaiu sobre as Sras. Joana Darck Pereira Costa, Conceição de Maria Mesquita de Mesquita e Shirlandia das Dores Marinho Sousa (peça 1, p. 81-84).

4. No âmbito deste Tribunal, a Secex-AM, responsável pela instrução dos autos, concluiu pela necessidade de responsabilização solidária do Município de Vargem Grande/MA, bem assim pela exclusão da Sra. Joana Darck Pereira Costa da relação processual, haja vista ocupar a função de tesoureira e a direção única do Sistema Único de Saúde (SUS) caber à Secretaria Municipal de Saúde. No caso da Sra. Shirlandia das Dores Marinho Souza, entendeu a Secex-AM não ser responsável solidária quanto ao débito, mas decidiu pela audiência da responsável em decorrência da ausência de estruturação do Setor de Controle e Avaliação da Secretaria Municipal de Vargem Grande/MA.

5. Devidamente notificados os responsáveis, apenas a Sra. Shirlandia das Dores Marinho Souza juntou aos autos os documentos na peça 25, acolhidos como defesa pela unidade técnica, permanecendo inertes os demais citados. Após exame dos elementos apresentados, a Secex-AM propõe, em pareceres uniformes, julgar irregulares as contas da Sra. Conceição de Maria Mesquita de Mesquita, condenando-a ao ressarcimento do débito, solidariamente com o Município de Vargem Grande/MA, e aplicando-lhe multa. Quanto à Sra. Shirlandia das Dores Marinho Souza, a sugestão é de julgamento pela irregularidade das contas e aplicação da multa do art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

6. De minha parte, manifesto-me parcialmente de acordo com o encaminhamento proposto.

7. Em relação ao débito apurado, depreende-se, da leitura da constatação da Funasa relativa ao tema, que os atendimentos inseridos no Sistema de Informações Ambulatoriais (SIA) não se referiam a serviços prestados por profissionais da rede pública municipal, tampouco por instituição credenciada para tanto. De acordo com o relato dos técnicos do Denasus responsáveis pela visita *in loco*, o prédio do NASF era utilizado para o atendimento de glaucoma pelo Instituto de Oftalmologia do Maranhão, sem interferência da gestão municipal de saúde, em desacordo com a Lei 8.080/1990 e com a Portaria/GM 399/2006 (peça 2, p. 20).

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ**

8. Além disso, a auditoria identificou incompatibilidade entre o número de atendimentos referentes a glaucoma inseridos no SIA e os dados populacionais do município, relatando grande concentração de procedimentos em número reduzido de pacientes (peça 2, p. 58), o que reforça a incongruência das informações prestadas para fins de ressarcimento.

9. Nesse sentido, em face da irregularidade na utilização do espaço do NASF por entidade estranha ao município destinatário dos recursos, bem como em razão das flagrantes inconsistências nos dados utilizados para justificar os repasses do PSF, entendo que a ex-Secretária Municipal de Saúde deva responder pelo débito apontado.

10. Quanto ao município, tendo em vista que os fiscais do Denasus não noticiaram desvio dos valores transferidos pelo FNS, infere-se que os recursos foram utilizados em benefício do ente, afirmativa corroborada pelo teor da manifestação da Sra. Conceição Maria Mesquita de Mesquita, no sentido de que a aplicação ocorreu no bloco de Média e Alta Complexidade (peça 2, p. 24). Cabe, portanto, a responsabilização solidária.

11. Em relação à audiência da Sra. Shirlandia das Dores Marinho Souza, divirjo da proposta de julgamento pela irregularidade das contas e da aplicação de multa. Conforme se extrai da leitura do relatório de auditoria, as falhas ensejadoras da imputação de débito cessaram exatamente quando ela assumiu o cargo de Secretária Municipal de Saúde, o que, a meu ver, constitui indício de alteração dos procedimentos originadores da impugnação de valores. A análise da justificativa referente aos atendimentos realizados pelo Instituto de Oftalmologia do Maranhão indica que os procedimentos irregulares deixaram de ocorrer por ocasião da investidura da responsável no cargo (peça 2, p. 22), não sendo razoável o julgamento das contas pela irregularidade e a apenação da gestora por fatos desconexos com o débito ora em análise.

12. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se parcialmente de acordo com a proposta formulada pela Secex-AM, sugerindo apenas que as contas da Sra. Shirlandia das Dores Marinho Souza sejam julgadas regulares.

*(assinado eletronicamente)*

**Sérgio Ricardo Costa Caribé**

Procurador